



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901419/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ARCOR DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

Não restou demonstrado cerceamento de defesa no processo. A ausência de intimação do contribuinte para juntar documentos que era de sua responsabilidade não gera nulidade no processo e não afronta o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-47.644, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) n.º 01550.02152.260210.1.3.03-5328, fls. 73 a 78, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2010, de R\$ 353.098,28, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório n.º 019143686, de 01/03/2012, à fl. 79, reconheceu somente parte do direito creditório de R\$ 333.938,03, por ter confirmado, também parcialmente, as parcelas que o compunham.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.160,25	333.938,03	0,00	0,00	0,00	353.098,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	333.938,03	0,00	0,00	0,00	333.938,03

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 80 e 81.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 16/03/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 83, e apresentou manifestação de inconformidade em 11/04/2012, às fls. 4 a 10.

A defesa sustenta que não houve justificativa para a desconsideração de valores no Despacho Decisório, estes apurados e demonstrados na DIPJ. Entende inexistir a informação se a retenção não admitida tenha sido consultada nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Aponta, derradeiramente, ter apresentado, na ficha 57 da DIPJ, os dados da retenção e os rendimentos correspondentes aos serviços prestados, no valor de R\$ 1.796.024,89, porém não destacadamente na linha 5 da Ficha 06A.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob o fundamento de não ter a Recorrente demonstrado ter sido os valores adequadamente oferecidos à tributação. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO PAGO À TRIBUTAÇÃO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ, em razão de decurso de prazo, no dia 27/09/2019 (e-fl. 108), e apresentou recurso voluntário aos 29/10/2019 (e-fls. 111 a 131), no qual destacou, em apertada síntese, o que segue:

Preliminarmente, a Recorrente nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, pois entende que se o julgador entendeu necessário a apresentação de documentos, deveria ter intimado a contribuinte e, através de diligências apurar o crédito, em razão da verdade material.

No mérito, aponta a possibilidade de aproveitamento do saldo negativo de CSLL para compensação de outros tributos, destacando ter apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 322.168,89, o que lhe conferiu o direito de compensá-lo com débitos futuros.

Defende a comprovação das retenções sofridas pela Recorrente, bem como da comprovação de oferecimento das receitas à tributação, pois afirma ter cometido erro de preenchimento da DIPJ por não ter informado as receitas na linha 05, mas essas receitas compõem o total informado na linha 03 da ficha 06 da DIPJ/2010.

Pleiteia a conversão do julgamento em diligência, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Ao final, requereu:

i) seja declarada a nulidade do V. Acórdão n.º 08-47.644, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE aventada alhures, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para novo julgamento;

ii) caso seja superada a nulidade acima aventada e se entenda que os documentos comprobatórios apresentados não são suficientes para comprovar a materialidade do direito creditório, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja o julgamento do Recurso Voluntário convertido em diligência para realização de perícia técnica e, no mérito,

iii) seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, nos termos da fundamentação supra, homologando-se, por conseguinte, todas as compensações a ele relacionadas, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. A Recorrente não juntou ao recurso voluntário contrato social e alterações, procuração, cópia da OAB do patrono e DIPJ 2006.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo é o não reconhecimento de saldo negativo de CSLL, devido ao não oferecimento à tributação dos valores do IRRF.

O Despacho Decisório (e-fl. 79) não reconheceu a existência de saldo negativo de CSLL disponível. Não foram confirmadas o oferecimento à tributação das receitas auferidas com a retenção na fonte identificada, vide abaixo (e-fls. 80 e 81):

Contribuição Social Retida na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.042.467/0001-80	5952	19.160,25	0,00	19.160,25	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		19.160,25	0,00	19.160,25	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00

Em razão disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 04 a 10). Em julgamento de primeira instância, a DRJ não reconheceu o crédito e pontuou que a documentação acostada aos autos era insuficiente para comprovar o correto oferecimento das receitas à tributação, abaixo seguem trechos do r. acórdão:

(...)

Em face ao exposto, o emprego do imposto de renda ou da contribuição retida na fonte exige que o rendimento ou receita correspondente tenha integrado o lucro real e a apresentação do informe de rendimentos de que trata a legislação tributária ou outro meio de prova hábil e idôneo para este fim.

Essas são as premissas para a admissibilidade das retenções na fonte na composição do Salvo Negativo do período.

O defendente argumenta ter informado a receita de prestação de serviços na linha errada da DIPJ.

Conforme o Comprovante Anual de Retenção à fl. 32, a fonte pagadora Bagley do Brasil Alimentos Ltda pagou rendimentos de R\$ 1.796.024,89 e reteve R\$ 83.515,16 no código de receita 5952, que deverá ser rateado entre as contribuições sociais.

A autoridade tributária, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 20041, obteve a CSLL retida na fonte no valor de R\$ 17.960,25.

A fim de demonstrar o oferecimento à tributação daquele rendimento, o contribuinte informa tê-lo declarado na linha 3 (Receita de venda de produtos de fabricação própria no mercado interno), que informa R\$ 567.470.205,07, quando o correto seria informá-lo na linha 5 da ficha 06A (Receita de prestação de serviços - mercado interno),

Para tanto, apresenta, em arquivo texto, os lançamentos efetuados na conta 699999.1 951210.1 (fl. 40), o razão da conta CSLL a recup. s/ serv. prest. (fl. 41) e as notas fiscais subsidiárias (fls. 42 a 54).

Contudo, o contribuinte não teve êxito em demonstrar que os rendimentos pagos pela Bagley do Brasil Alimentos Ltda estavam, de fato, englobados na receita da linha 3 da ficha 06A da DIPJ.

Para fazê-lo, caber-lhe-ia depurar como ocorreu a composição da receita de venda de produtos de fabricação própria de R\$ 567.470.205,07, de forma que pudéssemos confirmar que os lançamentos contábeis de prestação de serviços estavam incluídos na rubrica.

Destarte, ausente a prova cabal de oferecimento à tributação do rendimento sobre que recaiu a retenção na fonte, alinhando-me com a decisão da unidade de origem.

A Recorrente, no recurso voluntário, defendeu a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa e declarou que as receitas da prestação de serviços não foram informadas destacadamente na linha 05 da Ficha 06 da DIPJ/2010, mas sim foram informadas na linha 03, correspondente às receitas de venda de produtos de fabricação própria, conforme

comprova documentação anexada aos autos, segundo sua defesa. A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

No tocante à Preliminar de Nulidade, não assiste razão à Recorrente. Senão vejamos:

A Recorrente defende que ocorreu nos presentes autos o cerceamento do direito de defesa e a inobservância ao princípio do contraditório, pois o Julgador de primeira instância, embora reconheça a necessidade de outras provas, não determinou diligências ou providências para apurar a verdade material.

Em que pese os argumentos da Recorrente, é inconteste que o presente processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

O princípio da verdade material não atribui à autoridade administrativa o dever de requerer documentos que são de responsabilidade do contribuinte, do contrário estar-se-ia invertendo o ônus da prova.

Diante disso, entendo não existir nulidade nos presentes autos.

Com relação ao mérito, verifica-se que a ausência de documentação suficiente foi o fundamento motivador do r. acórdão. A Recorrente, portanto, deveria ter dialogado com a decisão de piso e juntado outros documentos contábeis e fiscais que demonstrassem a regularidade do oferecimento à tributação, inclusive para comprovar o mero equívoco no lançamento das receitas.

Cabe unicamente à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade,

desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento de mérito ao recurso, mesmo estando ciente de que os documentos juntados à manifestação de inconformidade foram julgados insuficiente para comprovar a regularidade do lançamento das receitas.

Isto posto, havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer equívocos em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal caso remanescesse dúvidas em relação ao crédito, sem que a Recorrente tenha colacionado aos autos novos elementos de prova, notadamente a escrituração contábil, conforme apontado no r. acórdão, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Conclui-se que o pedido de perícia técnico-contábil serviria para a Recorrente juntar provas documentais da escrituração contábil da mesma, contudo a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da própria Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que não é o caso.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO--CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº1401-004.153. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 23/01/2020).

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

ANO CALENDÁRIO 2007.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. (Acórdão n.º 2202.001.996. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de Setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa uma vez comprovada sua prescindibilidade. (Acórdão n.º 3801-001.664. 1ª Turma Especial. Sessão de 30 de janeiro de 2013).

Diante do exposto, nego a realização da perícia.

Importante destacar que, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes